



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
VEREADOR JUNINHO MOURA**

PROJETO DE LEI Nº 010/2021 DE 01 DE MARÇO DE 2021

**DISPÕE
ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL
Nº 3.109/2008 E DA REGRA DE
TEMPO DE ESPERA PARA
ATENDIMENTO AO
PÚBLICO NAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS, CASAS
LOTÉRICAS E
CORRESPONDENTES
BANCÁRIOS ESTABELECIDOS NO
MUNICÍPIO DE SOURE.**

A Câmara Municipal de Soure aprova:

Art.1º - Altera o artigo 1º da lei municipal Nº 3.109/2008 e passa a ter a seguinte redação:

Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários estabelecidos no Município de Soure, obrigados a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, é considerado tempo razoável para

atendimento: I – nas agências bancárias:

até 15 (quinze) minutos em dias normais;

até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipal, estadual e/ou federal, e nos dias de recolhimento de tributos municipal, estadual e/ou federal.

II – nas casas lotéricas e correspondentes bancários:

até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;

b) até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipal, estadual e/ou federal, e nos dias de recolhimento de tributos municipal, estadual e/ou federal.

§2º Os bancos, casas lotéricas, correspondentes bancários e/ou suas entidades representativas, informarão ao órgão de defesa do consumidor – PROCON ou Prefeitura municipal e seu

**PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA – SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ENDEREÇO : 5ª RUA S/N – CENTRO – CEP: 68870000
SOURE – ILHA DE MARAJÓ – PARÁ - BRASIL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
VEREADOR JUNINHO MOURA**

respectivo órgão responsável. órgãos encarregados de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nas alíneas "b", dos incisos I e II.

Art.2º - Altera o artigo 2º da lei municipal Nº 3.109/2008 e passa a ter a seguinte redação:

Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá bilhete de senha de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, data e horário de recebimento da senha e a agência bancária, casa lotérica ou correspondente bancário deverá autenticar mecanicamente o horário do início do atendimento.

§1º Os estabelecimentos não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§2º Os estabelecimentos deverão fixar, em local visível ao público, os tópicos principais desta lei, tais como: número da lei, tempo de permanência na fila e órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para possíveis denúncias.

Art.3º - Será obrigatório a fixação da presente lei, nas agências bancárias, casa lotérica e/ou correspondente bancário em local visível ao público

Art.4º Altera o artigo 4º da lei municipal Nº 3.109/2008 e passa a ter a seguinte redação: Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária, casa lotérica e/ou correspondente bancário, ao órgão de defesa do consumidor – PROCON ou Prefeitura municipal e seu respectivo órgão responsável.

§1º Para a comprovação da denúncia será necessário a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§2º As agências bancárias, casas lotéricas e/ou correspondentes bancários, no caso em que for extrapolado o tempo de atendimento de que tratam os incisos I e II, do § 1º, do art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha com o registro do horário em que começou o atendimento.

Art.5º Altera o artigo 5º da lei municipal Nº 3.109/2008 e passa a ter a seguinte redação: As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei, para adaptarem-se aos seus termos.

Art.6º A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores ficará sob a responsabilidade do órgão de defesa do consumidor – PROCON, Prefeitura Municipal e seu respectivo órgão responsável.

Amenda
[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
VEREADOR JUNINHO MOURA

Art.7º A regulamentação das disposições da presente lei, ficará a cargo do Poder Executivo e seu respectivo órgão responsável.

Art.8º Às infrações previstas na presente lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art.9. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Palácio Ronaldo Vilhena de Moura, Soure, 01 de março de 2021.

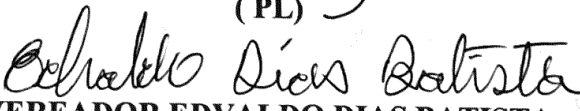
AUTORES:


VEREADOR PAULO RONALDO MOURA GOMES

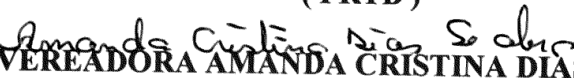
(PRTB)


VEREADOR WELITON MELO LIMA

(PL)


VEREADOR EDVALDO DIAS BATISTA

(PRTB)


VEREADORA AMANDA CRISTINA DIAS SEABRA

(PT)